

I - Introdução

Desde sua criação a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dedica-se as questões que envolvem as situações das pessoas privadas de liberdade nas Américas. A partir disto, as visitas em loco nos centros de detenção tem sido uma constante. Desta forma, a Comissão Interamericana tem publicado uma série de informes contendo casos contenciosos e outorgando diversas medidas cautelares dirigidas as pessoas privadas de liberdade nas Américas. Assim, desde seus primeiros informes especiais de país relativos à Cuba e à República Dominicana, até os referentes à Venezuela e à Honduras, adotados em dezembro de 2009, tem tratado constantemente dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Em suas visitas, bem como, em seus informes, a Comissão Interamericana, tem constatado que os direitos das pessoas privadas de liberdade é um dos principais desafios que enfrentam os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos. Contudo, este é um assunto complexo, pois dependem de medidas públicas de médio e longo prazo, além de adaptações de medidas urgentes a fim de que sejam sanadas as violações dos direitos humanos fundamentais da população que se encontra reclusa.

Nesta perspectiva, a Comissão Interamericana, publicou no ano de 2015 um informativo sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, com o propósito de ajudar os Estados membros da OEA com suas obrigações internacionais, além de promover uma ferramenta útil aquelas instituições e organizações comprometidas com a promoção e defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade. No ano de 2015, a Comissão Interamericana publicou um novo informe titulado: Rumo ao fechamento de Guantánamo, onde fala especificamente deste centro de detenção.

A Comissão Interamericana aprovou, entre 2000 e 2010, 59 informes de admissibilidade e 29 informes de fundo e outorgou 52 medidas cautelares relacionadas a violações a direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Em seu relatório, a Corte Interamericana informou que os problemas mais graves na América Latina, em relação às prisões, são a administração e superpopulação; condições deficientes de prisão, tanto físicas como as relativas a provisão de serviços básicos; os altos índices de violência carcerária e a falta de efetivo controle das autoridades; emprego de tortura com fins de investigações criminais; o uso excessivo de força por parte dos agentes penitenciários dos centros penais; o uso excessivo de prisão preventiva que interfere diretamente na superpopulação das prisões; ausência de medidas efetivas para a proteção dos

grupos mais vulneráveis; a falta de programas laborais e educativos e a ausência de transparência ao acesso para estes programas e por último a corrupção e a falta de transparência na gestão penitenciária.

A Comissão Interamericana menciona que tal situação revela a existência de sérias deficiências estruturais que acabam por afetar diretamente os direitos humanos inderrogáveis, como o direito à vida e a integridade pessoal dos reclusos, impedindo na prática que as penas privativas de liberdade cumpram com a finalidade essencial que estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos, qual seja, a reestruturação e a readaptação social dos condenados.

Partindo deste entendimento para delimitar o campo de análise desta proposta deste estudo, propõe-se **a problematizar a questão das condições do campo de detenção da Baía de Guantánamo, analisando as resoluções, as medidas cautelares, os sistemas de petições e casos, os pedidos de anuência para realização de visitas, comunicados de imprensa e audiências que versam sobre esta problemática, e assim, sistematizar quais as violações mais recorrentes, a fim de analisar se há (in) efetividade no cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

Portanto, o presente estudo se volta para a temática das situações que envolvem os detidos no referido centro de detenção da Baía de Guantánamo, dando especial ênfase a questão das condições deste centro de detenção, destacando ainda as violações dos Direitos Humanos que nele ocorrem. Cabe dizer aqui, que nesta proposta de investigação a plataforma teórica terá uma função importante no diálogo permanente com um fundamento lógico e um planejamento específico, objetivando a sustentação das estratégias de coleta das informações e, posteriormente, na sua análise e interpretação.

Diante destas questões, a proposta de estudo se constrói numa perspectiva ética e crítica, estabelecendo uma linha de investigação que consiste em avançar na produção do conhecimento e, para isso, torna-se importante, conceitualmente, investigar sobre: O sistema global de proteção de Direitos Humanos, as violações que ocorrem dentro do centro de detenção da Baía de Guantánamo e quais medidas foram tomadas para que tais violações sejam sanadas e não venham mais ocorrer. Torna-se importante, mencionar que o presente estudo, está na etapa inicial de ajustes metodológicos, tendo em vista a observação e o levantamento de dados para a análise. Neste momento, trata-se de trazer ao debate essas questões, a fim de traçarmos algumas balizas para o tratamento e aprofundamento do tema.

Diante ao exposto, estudar e entender o funcionamento da atual Ordem Internacional, no que diz respeito aos casos de Direitos Humanos, se faz imprescindível, tendo em vista que

tal tema é preocupação recorrente na maioria dos países, tendo em vista que a violação dos Direitos Humanos é hoje um ponto relevante dentro do Direito Internacional, justamente por conta do interesse da comunidade internacional em resguardar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. Acredito que a partir destes argumentos e questionamentos encontram-se as configurações e a relevância que dão os rumos da investigação acadêmica proposta aqui.

II - DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL: DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

Diante das reflexões iniciais realizadas, a problematização que proponho realizar, se materializa nas questões aqui a serem aprofundadas. O movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, surge após a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, por parte dos países ocidentais, em resposta as barbáries ocorridas ao longo da Segunda Guerra Mundial, pois, de acordo com Flavia Piovesan (2000, p.5), “se a Segunda Guerra significou a ruptura do valor dos direitos humanos, o pós guerra deveria significar sua reconstrução”. Nesse sentido, cabe dizer que:

[...] a normatividade internacional de proteção dos direitos humanos, conquistada por meio de incessantes lutas históricas, e consubstanciada em inúmeros documentos concluídos com esse propósito, foi fruto de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização (MAZZUOLI, 2018, p. 249).

Seguindo na análise das questões que perpassam a violação dos direitos humanos, torna-se importante esclarecer, inicialmente, que a proteção jurídica dos direitos das pessoas pode proceder sobre duas perspectivas. A primeira, segundo Mazzuoli (2018), é identificada como da ordem interna, ou seja, proveniente do Estado, que busca proteger os direitos de cada cidadão, e está diante da proteção de um direito fundamental da pessoa. Já a segunda é classificada dentro da ordem internacional, que busca proteger o mesmo direito, no entanto, este insere-se diante da proteção do direito humano.

Os meios de proteção dos direitos humanos, podem dar-se por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais e não sendo eles respeitados pelo Estado poderá este ter como pena, sua responsabilização internacional.

Estes direitos podem ser reivindicados por qualquer cidadão, não importando sua nacionalidade, desde que tenha ocorrido a violação de um direito seu que esteja reconhecido por um tratado internacional, em que o Estado cuja jurisdição ele se encontre tenha o aceitado.

André de Carvalho Ramos (2017) conceitua os direitos humanos da seguinte forma:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. (RAMOS, 2017, p.30).

Na concepção de Norberto Bobbio (2004), os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares no momento em que as Constituições os incorporam, e encontram a sua realização plena como direitos positivos universais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem¹ foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação de 48 estados. Na visão de Piovesan (2018, p. 232), “A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”.

Bobbio, ao analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, menciona:

Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, por tanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade (BOBBIO, 2004, p. 17).

O autor ainda declara que existem três formas de se fundar tais valores, sendo o primeiro modo, aquele que garantiria a sua validade universal, se verdadeiramente existisse a natureza humana e tivéssemos a oportunidade de conhecê-la em sua essência. O segundo modo seria o apelo à evidência e o terceiro modo de fundar os valores, seria mostrando que

¹A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) na Resolução 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948, foi um acontecimento histórico de grande relevância. Ao afirmar, pela primeira vez em escala planetária, o papel dos direitos humanos na convivência coletiva, pode ser considerada um evento inaugural de uma nova concepção da vida internacional. Para maiores informações sobre a Declaração, acessar: https://declaracao1948.com.br/declaracaouniversal/historiadadeclaracaoporcelsofer/declaracaouniversaldosdireitoshumanos19481/?gclid=CjwKCAjwv6blBRBzEiwAihbMUgk2hERPEcp_y2JXZArldA7eWKFv_8QYm6BLyRI4l6BR_zUAxesBRoChJAQAvD_BwE.

eles são apoiados no consenso, uma vez que, o valor tanto é mais fundado quanto mais ele é aceito.

Bobbio (2004), ainda nos traz que a Declaração de 1948, fez com que a afirmação dos direitos fosse, ao mesmo tempo, universal e positiva. Seria ele universal ao passo que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens, e positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado, chegando ao final deste processo transformando os direitos do cidadão, positivamente, em direitos do homem.

O autor, ainda remete ao fato de que a Declaração Universal, seria apenas o início de um longo processo, uma vez que, não sabemos qual seria o seu resultado final, pois, não é possível prever seu resultado final, sendo ela, mais que um sistema doutrinário, mas menor que um sistema de normas jurídicas.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, incorpora a primeira geração de direitos e se refere aos direitos individuais e políticos, fundamentado na ideia de liberdade e impondo limites ao poder estatal. Ainda, em todos os seus artigos, firma a dignidade imanente a toda pessoa humana, que é titular de direitos iguais e inalienáveis.

A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2018, p. 232).

Segundo Mazzuoli, sob a perspectiva da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos humanos contemporâneos se fundam em três princípios basilares, que podem ser assim identificados:

O da inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a ideia de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas; 2) o da autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e 3) o da dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles (MAZUOLLI, 2018, p. 29).

Na visão de Piovesan (2018), à Declaração de 1948, trouxe lastro axiológico e unidade valorativa ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase na

universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pois através dela houve a adoção de importantes tratados de proteção aos direitos humanos, tanto de caráter global, com o fortalecimento da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto regional, com a criação dos sistemas europeu, interamericano e africano. Nesse sentido,

Diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos (PIOVESAN, 2018, p. 254).

Para Mazuolli (2014), o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, surge com a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto de caráter geral como específico, revolucionando-se a partir deste momento, o tratamento envolvendo as questões relativas ao tema de Direitos Humanos, uma vez que os Estados passaram a obrigar-se por meio de tratados com a proteção jurídica desses direitos. O ser-humano passou a fazer parte de um dos pilares que antes era reservado aos Estados, fazendo com que ele alcançasse a categoria de sujeito do direito internacional público. Deste modo, a ONU passou a ser o grande foro mundial de debates sobre temas envolvendo direitos humanos e sua proteção.

O sistema regional de proteção de Direitos humanos, como, o sistema global citado anteriormente, engloba instrumentos de alcance geral e específicos, sendo os instrumentos gerais aqueles que alcançam a todas as pessoas e os específicos aqueles que visam apenas determinados sujeitos de direitos. Para o referido autor, o sistema cujo desenvolvimento pode ser considerado intermediário, é o sistema interamericano, demonstrando este sistema que as questões submetidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, são de grande expressão regional, capaz de estar futuramente consolidando um padrão comum protetivo aos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O sistema interamericano é capaz de revelar as peculiaridades e especificidades das lutas emancipatórias por direitos e por justiça na região latino americana. O sistema apresenta uma particular institucionalidade marcada pelo protagonismo de diversos atores, em um palco em que interagem Estados, vítimas, organizações da sociedade civil nacionais e inter-nacionais, a Comissão e a Corte Interamericana no âmbito da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2018, p. 395).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, desencadeou um processo de mudança no comportamento social e a produção de instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos diferentes países

que são signatários. Desta forma, pode-se dizer que todo este processo resultou na base atual dos sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos, estes que não são dicotômicos, e sim, complementares. Inspirados pelos valores da Declaração Universal, compõem o universo de proteção dos direitos humanos no plano internacional, interagindo ambos em benefício dos indivíduos protegidos pela Declaração.

O CENTRO DE DETENÇÃO DA BAÍA DE GUANTÁNAMO: SUAS VIOLAÇÕES FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E AS DECISÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após aos ataques de 11 de setembro do ano de 2001, os Estados Unidos, invadiu o Afeganistão, capturando alguns suspeitos que tiveram ligação ao grupo al-Qaeda, responsáveis por este atentado, fazendo com que no ano de 2002, o atual presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, tomasse a séria decisão de transformar a base naval de Guantánamo no campo prisional principal para o acolhimento de suspeitos capturados durante a guerra norte-americana contra o terrorismo. Em abril, do mesmo ano, os terroristas suspeitos foram transferidos para o Camp-Delta, ala de detenção permanente em Guantánamo.

Devido ao fato de o referido centro de detenção ter se tornado um símbolo de diversos abusos contra seus detentos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi a primeira instância a insistir para que os Estados Unidos viessem adotar medidas urgentes para que os direitos fundamentais dos detidos fossem respeitados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1959, e é encarregada da promoção e proteção dos direitos humanos em todo o continente americano. A CIDH é considerada uma entidade autônoma e principal da OEA e tem sua sede localizada na cidade de Washington, D.C. Atualmente, a Comissão é um dos órgãos por meio dos quais a OEA alcança seu principal objetivo que tem como finalidade a observância e defesa dos direitos humanos.

De acordo com a CIDH, suas principais funções e atribuições são: Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, segundo o disposto nos artigos XLIV a LI da Convenção; Observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando o considera conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico; Realizar visitas in loco aos países para

aprofundar a observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular; estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América.

Além disso, realizar e publicar estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: medidas para assegurar maior independência do poder judiciário; atividades de grupos armados irregulares; a situação dos direitos humanos dos menores, das mulheres e dos povos indígenas; realizar e participar de conferencias e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários, organizações não governamentais, etc... para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos.

Fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos. g. Requerer aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes. Pode também solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte. Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios e solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana.

Importante salientar que após dois meses da chegada dos primeiros prisioneiros no ano de 2002, a Comissão Interamericana orientou que os Estados Unidos assegurassem que uma autoridade competente viesse a determinar a situação jurídica dos detidos, para assegurar-lhes o regime legal aplicável a eles, bem como, os direitos que a eles correspondiam. Contudo, tais orientações não foram seguidas.

Passados seis anos, em outubro de 2008, após análise de algumas propostas apresentadas pelo Departamento de Estado e pelo Pentágono que defendiam o encerramento das atividades do Campo de Detenção e transferência dos prisioneiros para outros estabelecimentos prisionais, o Presidente Bush optou por manter a base aberta. Somente após a eleição de Barack Obama, no ano de 2009, o Presidente assinou um decreto-lei para o fechamento do Campo de Detenção de Guantánamo ainda em seu primeiro ano de governo, porém, o campo continua em funcionamento e não há previsão para o encerramento das atividades.

Dentre as violações graves recorrentes dentro do Centro de Detenção em comento, estão a detenção indefinida, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, falta de acesso ou acesso limitado à proteção judicial, Comissão militares, sem o devido processo, falta de defesa adequada e regime discriminatório.

Ao que diz respeito a liberdade pessoal e a detenção indefinida, a Declaração Americana, em seu artigo I e XXV, estabelecem que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa. Ainda, traz expressamente que nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser nos casos previstos em lei. Contudo, ninguém poderá ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Caso o indivíduo venha a ser preso o juiz deverá verificar a legalidade de sua prisão e sendo, verdadeira, que o julgue sem demora, ou, no caso contrário, deve ser posto em liberdade. Ainda lhe são assegurados tratamento humano durante todo o tempo que estiver privado de sua liberdade.

Em relação ao uso de tortura e outros tratamentos cruéis, tem-se que os Estados Unidos autorizaram o uso de técnicas reforçadas de interrogatório, aos quais, estavam incluídos o confinamento estreito, técnica de parede, posições de estresse, privação sensorial, espancamentos brutais, choques elétricos, hipotermia induzida, submarino seco, entre outros.

A alimentação forçada tem sido usada corriqueiramente em greves de fome iniciadas pelos prisioneiros que se encontram detentos como forma de protesto. Adnan Farhan Abdul Latif, ex detento, descreveu a alimentação forçada como “colocando um punhal na garganta”, este cometeu suicídio em Guantánamo em 2012.

O Direito das pessoas privadas de liberdade de serem tratados de forma humana, quando estiverem sob custódia do Estado é uma norma universalmente aceita no Direito Internacional. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe sobre terrorismo e direitos humanos, assinala:

Quizá no haya campo donde exista mayor convergencia entre el derecho internacional de los derechos humanos y el derecho internacional humanitario, que en lo atinente a las normas de trato humano. Ambos regímenes, si bien gobernados por instrumentos diferentes, prevén los mismos requisitos mínimos e inderogables respecto del trato humano de todas las personas bajo control y autoridad del Estado. Más aun, bajo ambos regímenes, las violaciones más atroces de las salvaguardias del trato humano no sólo generan la responsabilidad del Estado sino también la responsabilidad penal individual por parte de quien las perpetra y de sus superiores (ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p 1).

Ainda, em seu capítulo II, artigo 5º, II, a Convenção Americana de Direitos Humanos de forma expressa declara: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Contudo, não se pode deixar de citar que os Princípios e Melhores Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, baseia na seguinte ideia fundamental:

Todas as pessoas privadas de liberdade que está sujeito à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos serão tratados humanamente, com pleno respeito pela sua dignidade inerente, direitos e garantias fundamentais, e com estrita adesão aos instrumentos convenções internacionais sobre direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008, p. 2).

No que tange a falta de acesso ou acesso ilimitado à proteção judicial, os Estados Unidos, tem obrigação legal Internacional de garantir a todas as pessoas detidas em sua jurisdição um procedimento judicial apropriado que permita questionar a legalidade de sua detenção. Este princípio tem como objetivo proteger os indivíduos contra o exercício arbitrário do poder do Estado. Sendo assim, a ausência desses recursos internos eficazes coloca as pessoas detidas em Guantánamo em situação indefesa, além de colocar em perigo a legalidade em uma sociedade democrática.

Neste sentido, a Declaração Universal em seus artigos XVII e XXIV, estabelece que toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos, além de ter o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida.

Os detidos em Guantánamo estão sob comissões militares, estas que exercem jurisdição, sobre questões em que os tribunais federais, devem e podem conhecer, sendo assim, há violação do direito ao devido processo e ao direito de serem julgados por um tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.

A falta de defesa adequada, ou seja, o direito à confidencialidade entre advogado e defensor não é respeitado em Guantánamo. As autoridades dos centros de detenção têm acesso a comunicações legais privadas, proibem certos assuntos nas conversas com a defesa e os advogados de defesa militar não podem ter conversas telefônicas com seus representantes. Essas e outras restrições constituem uma violação clara do direito à defesa adequada.

Os Estados Unidos, ao criar um centro de detenção fora do território estadunidense, com intuito de deter estrangeiros suspeitos de cometer atos terroristas, criou um regime de detenção separado, designado exclusivamente para deter e julgar homens muçulmanos estrangeiros, o que cria a aparência de ser direcionado a certas pessoas com base em sua nacionalidade, etnia e religião. Isso constitui uma violação do princípio da igualdade e não discriminação, constante no capítulo I, artigo 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece que os Estados Partes que fazem parte da Convenção, comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a

toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Diante de tais fatos, no ano de 2015 a Comissão Interamericana, publicou um informativo² indicando o fechamento do centro de detenção da Baía de Guantánamo. Tal informativo, têm como enfoque os direitos humanos, tendo como principal preocupação o quadro dos direitos humanos fundamentais, em particular o direito à liberdade e a segurança pessoal, o tratamento humano, ao julgamento justo e a proteção judicial. No referido informe, a Comissão Interamericana, trata ainda das condições prisionais, do acesso à justiça e às iniciativas destinadas ao fechamento do centro de detenção.

Em situações mais graves, a Comissão Interamericana, pode solicitar ao Estado que sejam adotadas medidas cautelares para a prevenção de danos irreparáveis às pessoas que estão sob sua jurisdição. Este tem sido um dos principais mecanismos utilizados pela Comissão Interamericana para responder sobre a situação dos Direitos Humanos das pessoas detidas em Guantánamo.

Em seu informativo, a Comissão Interamericana, menciona que no ano de 2015, 779 pessoas estavam detidas na base naval estadunidense em Guantánamo, sendo todos eles homens, estrangeiros e muçulmanos. Ainda, 93% dos detidos não foram capturados pelos Estados Unidos, e sim, entregues como forma de obter a recompensa que os Estados Unidos, oferecia para a captura de possíveis terroristas. Destes, 779 detentos, 8% forma condenados por comissões militares, violando o direito de o detento ser julgado por um tribunal competente, independente e imparcial.

Informa ainda o referido informativo, que no ano de 2013, 104 detentos realizaram greve de fome, porém, muitos deles foram alimentados forçadamente, sendo que 23 detentos cometeram suicídio dentro do centro de detenção. Ao final de seu relatório a Comissão Interamericana informou que até o mês de agosto do ano de 2015, haviam 116 homens, estrangeiros, mulçumanos detidos.

Como já mencionado anteriormente, dois anos após a abertura do centro de detenção de Guantánamo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi a primeira instância Internacional a solicitar aos Estados Unidos que tomassem medidas urgentes para que fossem respeitados os direitos fundamentais das pessoas que se encontravam detidas.

²A íntegra do informativo referente ao fechamento o centro de detenção, poderá ser acessado em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Hacia-cierre-Guantanamo.pdf>.

Para proteger os direitos das pessoas detidas em Guantánamo, a Comissão Interamericana dentre todos os instrumentos e mecanismos utilizados, solicitou medidas de precaução para proteger todos os direitos dos detidos, utilizou o sistema de petição individual, presidiu 11 audiências públicas, enviou pedidos de consentimento para que pudessem visitar o centro de detenção, publicou resoluções e comunicados de imprensa.

Após aos ataques de 11 de setembro de 2001, mais precisamente em dezembro do ano de 2001 a Comissão Interamericana publicou sua resolução sobre terrorismo e direitos humanos. Em 25 de fevereiro do ano de 2002, a Comissão Interamericana recebeu a primeira solicitação de medida cautelar, para que fossem protegidas as 254 pessoas que estavam reclusas em Guantánamo. Tal solicitação relatava que os detidos haviam permanecidos reclusos de forma arbitrária, em regime de incomunicação por período prolongado, além de terem sido interrogados sem acesso a assistência legal.

Diante de tais fatos, em março do ano de 2002, a Comissão Interamericana outorga a medida cautelar de nº 259/02, que trata das pessoas detidas pelos Estados Unidos na Baía de Guantánamo, e teve seu foco exclusivamente a situação jurídica dos detentos, requerendo que o governo proporcionasse uma definição do status de cada pessoa detida. Ainda, determinou que os Estados Unidos, investigue e sancione todos os casos de torturas e maus tratos e por último que o referido centro de detenção seja fechado.

Para tratar da implantação da medida cautelar supra, foram realizadas inúmeras audiências. Contudo, por não terem sido implementadas as medidas cautelares, outorgou-se a resolução nº 2/06, que indicava que a não implementação de tais medidas para que os direitos fundamentais dos detidos, fossem protegidos causou danos irreparáveis aos direitos fundamentais, instou que os Estados Unidos viesse efetuar o fechamento do centro de detenção e assim, estar transferindo os detidos através de um processo que cumpra com suas obrigações em virtude do Direito Internacional.

No mês de junho do ano de 2002, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, adotou a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, que tem como objetivo prevenir, sancionar e eliminar o terrorismo. Contudo em seu artigo de nº 15, I que as medidas adotadas pelos estados partes da referida Convenção serão levadas a cabo com pleno respeito ao Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Importante se faz mencionar ainda, que por inúmeras vezes a Comissão interamericana solicitou o fechamento do centro de detenção da Baía de Guantánamo, sendo que seu pedido mais recente foi no ano de 2015, que originou o informativo estudado ao longo do presente trabalho. Contudo, o informe da Anistia Internacional 2017/2018, titulado

como o Estado dos Direitos Humanos em todo no mundo, em janeiro do ano de 2017, ainda no atual governo do presidente Barack Obama, permaneciam ainda em Guantánamo 41 detentos que não teriam sido formalmente acusados, tampouco julgados, demonstrando que até o presente momento nada foi feito a respeito das violações dos direitos humanos das pessoas que ali se encontram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após aos atentados de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos, se valeu da intitulada Guerra contra o terrorismo, para intervir nas nações que possa oferecer risco à segurança nacional e não somente isso, estar punindo os inimigos do Estado, estes que seriam nomeados de terroristas.

Torna-se importante mencionar, que não há como dizer que os direitos humanos das pessoas que se encontram detidas em Guantánamo, não foram violados, pois resta evidente, bem como, comprovadas tais violações. Contudo, pelo fato do centro de detenção da Baía de Guantánamo se encontrar em terra Cubanas, as quais os Estados Unidos arrendaram, não se aplica a lei norte-americana.

As diversas facetas utilizadas pelo governo norte-americano impedem, de forma clara, a aplicação dos mecanismos de proteção aos direitos humanos normatizados no sistema global, resultando sua proteção em uma utopia.

O objetivo de apresentar este trabalho, está em problematizar a questão dos direitos humanos na atualidade e deste modo, pode-se concluir que as declarações, pactos e convenções resumem-se a meros instrumentos normativos ou podemos classificar de proclamações gratuitas de valores eternos e metajurídicos uma vez que apenas tencionam o poder soberano a atuar de determinada forma sem, efetivamente, obrigá-los a cumprir com o que lhe é estabelecido.

Neste contexto, pode-se dizer que para se tornar eficaz, o Sistema Global de Proteção aos Direitos deve implementar mecanismos coercitivos que lhe possibilitem agir de forma concreta em relação aos Estados violadores do contingente protetivo dos direitos fundamentais, caso contrário, se tornará corriqueiro as violações dos direitos fundamentais, sem que nada de efetivo se possa fazer. A intencionalidade aqui na importância e no reconhecimento das decisões da Corte e se ter presente suas transversalidades, significados e efeitos para que se tenha uma maior efetividade na garantia dos Direitos Humanos Universais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 1909. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: http://www.cidh.pas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução Terrorismo e Direitos Humanos**, 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/Terrorism/Spain/t.htm>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Princípios e Melhores Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.